



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.674 - SP (2017/0222336-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIA CONCEICAO DE SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que a paciente é reincidente específica, evidenciado sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. A paciente não comprovou os requisitos alegados, necessários para a concessão do encarceramento domiciliar (art. 318, II, III e IV, do Código de Processo Penal), pois, conforme destacaram as instâncias ordinárias, as certidões de nascimento demonstram não possuir filhos menores de 12 anos, tampouco provou estar doente, gestante ou que sua presença seja imprescindível nos cuidados de seu neto.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo da paciente. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.674 - SP (2017/0222336-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIA CONCEICAO DE SANTANA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIA CONCEICAO DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2140045-30.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante por infração do art. 155, § 4º, II e IV, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por ter subtraído dois bilhetes de metrô de uma vítima, o crachá funcional de uma empregada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e um celular de uma terceira vítima. A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na origem, que foi julgado com a seguinte ementa (e-STJ fl. 59):

"Habeas Corpus". Furto qualificado. Pedido de revogação da custódia e substituição por prisão domiciliar indeferido com lastro em decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não alcançado pelas singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Existência de filhos menores que não enseja automática prisão domiciliar, na hipótese nitidamente colidente com as peculiaridades do caso, prevalecendo o interesse da sociedade sobre o individual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

No presente *writ*, postula-se a soltura ou a concessão de prisão domiciliar à paciente que, segundo se alega, está grávida, doente e é mãe de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menino de 12 anos de idade.

Aduz a Defensoria que *"apenas mencionar que a paciente é reincidente e afirmar, a partir de um exercício de futurologia, que ele irá reiterar práticas delitivas não pode ser suficiente para lastrear a prisão cautelar"* (e-STJ fl. 5).

Requer a liberdade provisória ou, ao menos, a prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido, às e-STJ fls. 70/72.

Informações prestadas, às e-STJ fls. 78/81 e 83/94.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, às e-STJ fls. 96/109, ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 691/STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, IV E V, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. FILHOS COM IDADE SUPERIOR A 12 ANOS. ALEGAÇÃO DE PACIENTE GESTANTE. NETO RECÉM-NASCIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. SITUAÇÕES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Conforme enunciado da Súmula 691/STF, não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo quando evidenciada ilegalidade.

- A prisão preventiva adotada pelo Juízo na origem, e, posteriormente confirmada pelo Tribunal local, restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme dispõe o art. 312 do CPP.

- O histórico criminal da acusada revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

- A concessão da prisão domiciliar, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 318 do CPP, exige prova idônea, bem como não possui caráter absoluto ou constitui direito subjetivo, sendo faculdade do Magistrado conceder, ou não, a benesse, após análise, no caso em concreto, da sua adequação, devendo ser levadas em consideração tanto a situação da criança (ou nascituro), inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos (ou da gestação), quanto as condições que envolveram a prisão da mãe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ou gestante).

- Embora a impetrante tenha juntado documentos comprovando as idades de todos os quatro filhos da paciente, por meio de cópias de certidões de nascimento e de cédulas de identidade, verifica-se que não há comprovação de que a acusada teria “filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”, pois todos os filhos possuem mais de doze anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no inciso V do art. 318 do CPP.

- Não há comprovação de que a paciente esteja em situação que justifique a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, inciso IV, do CPP, quais sejam: (1) agente gestante, (2) no sétimo mês da gestação, ou (3) que a gravidez seja de alto risco.

- Esse C. STJ possui entendimento no sentido de que não há ilegalidade no indeferimento da conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar quando a paciente gestante está custodiada em adequado estabelecimento prisional à condição de gestante, vez que remanescem assegurados os requisitos para que tenha a assistência médica devida.

- Embora a impetrante tenha juntado documentos comprovando que a paciente possui um neto recém-nascido, por meio de cópia de certidão de nascimento, verifica-se que não há comprovação, nos autos, de que a acusada seja a sua cuidadora exclusiva, porquanto não ficou comprovado que o neto seja seu dependente financeiro, bem como restou ausente prova da imprescindibilidade dos cuidados da avó materna, pois depreende-se do seu registro que a criança poderá receber tutela do pai e da mãe, bem como de ambos os avós paternos e do avô materno.

- Parecer pelo não conhecimento do writ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.674 - SP (2017/0222336-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar da paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 31/32):

*Ha prova da materialidade do crime de roubo duplamente qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, CP) e indícios suficientes de que a autoria recai sobre os Indiciados, especialmente pelos depoimentos prestados pelas vítimas, pelas testemunhas e pelos policiais responsáveis pelo flagrante, além do auto de exibição e apreensão. O fato dos bens terem sido devolvidos não decorreu da vontade dos Indiciados, mas sim porque, logo após o cometimento do delito, foram detidos pelas seguranças da CPTM na posse dos bens subtraídos. Ademais, no caso dos autos, a garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, soltos, os Indiciados muito provavelmente voltarão a praticar condutas delituosas, tornando a cometer crimes contra o patrimônio, o que abala o meio social e merece maior reprovabilidade. **No caso, a Indiciada Cláudia conta com cinco condenações transitadas em julgado, por crimes contra o patrimônio, e está em cumprimento de pena. O indicado Bruno tem condenações por crimes contra o patrimônio e está em livramento condicional há menos de um mês. Daí a caracterização do fundado risco à ordem pública. O crime de furto qualificado tem pena máxima cominada em abstrato superior a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Claudia é multireincidente (art. 313, II, CP). Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP, revela-se insuficiente, em face do comportamento dos Indiciados, que estão constantemente presos e processados por crimes contra o patrimônio. Ainda que a Indiciada Claudia esteja grávida e que o Indiciado Bruno sofra de tuberculose, entendo que essas condições de saúde não impedem a custódia cautelar, havendo acompanhamento pré-natal no sistema prisional, bem como sendo possível o tratamento contra a tuberculose no cárcere. Também houve o relato de que a Indiciada Claudia tem pelo menos uma filha maior de idade que, ao que parece, é a responsável pelo cuidado dos irmãos menores de idade na sua ausência, sendo que é necessária a juntada de maiores documentos para apreciação de eventual prisão domiciliar. Desse modo, pode-se concluir que indispensável é a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, IV, 310, II, 312 e 313, I e II, CPP, converto a prisão em flagrante dos Indiciados em prisão preventiva, expedindo-se os respectivos mandados, fazendo-se as comunicações oportunas.

Vê-se que a prisão foi decretada em razão de a paciente ser reincidente específica, com extenso histórico criminal, constando da decisão que impôs a custódia que, **"No caso, a Indiciada Claudia conta com cinco condenações transitadas em julgado, por crimes contra o patrimônio, e está em cumprimento de pena"** (e-STJ fl. 31).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte da paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante da ré em custódia preventiva evidenciou a periculosidade da acusada e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que ela registra condenações anteriores pela prática de outros crimes.

3. Embora a paciente esteja grávida, a substituição da prisão preventiva não se justifica, ante o fundado risco de reiteração delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC 402.268/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015)

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, observo que o Código de Processo Penal previu hipóteses taxativas em que é admitida a substituição da custódia cautelar por aquela:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, vejam-se os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado pela defesa da paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 55/57):

Primeiro, o fato da Indiciada ser mulher, com 39 anos de idade e mãe não impede sua prisão preventiva, por ausência de qualquer previsão constitucional ou legal nesse sentido.

No mais, analisando as cédulas de identidade e certidões de nascimento juntadas, constata-se que os filhos da Indiciada, Leonardo, Bruna, Edimilson e Jhonny, têm, respectivamente 13, 14, 16 e 19 anos de idade. Desse modo, a alegação de que a Indiciada é mãe de filho menor de 12 anos não foi comprovada, razão pela qual indefiro a revogação da prisão preventiva com esse fundamento.

A condição de gestante também não foi comprovada, por ausência de documento nesse sentido, não sendo possível revogar a prisão preventiva ou convertê-la em prisão domiciliar sob esse argumento. Ademais, já constou da decisão que converteu o flagrante em preventiva que esse fato, ainda que comprovado, não levaria à revogação da custódia cautelar, sendo necessária a juntada de efetiva prova para exame da possibilidade de prisão domiciliar.

Nessa toada, em relação ao neto recém-nascido, não foi juntada qualquer prova que a Indiciada cuide dele, exclusivamente ou não, não sendo possível a este juízo presumir que, com a Indiciada presa, não haverá tutela da criança, que tem em seu registro pai e mãe, bem como ambos os avós paternos e o avô materno.

Referente a conduta, a ausência de violência ou grave ameaça na consumação dos crimes não leva à impossibilidade de preventiva, pois, em observância à extensa folha de antecedentes, juntamente com a condição de reincidência específica da Indiciada, sendo condenada, com trânsito em julgado, cinco vezes, há grande chances de, caso seja liberta, volte a delinquir, sendo seu aprisionamento medida idônea para a salvaguarda da ordem pública.

A juntada de documento que comprova residência fixa da Indiciada, juntamente com as comprovações de comparecimento em juízo, não apontam a suficiência das cautelares alternativas. Isso porque, em que pese sejam circunstâncias favoráveis à Indiciada, ela torna a delinquir, pela sexta vez, sempre cometendo crimes contra o patrimônio, sendo necessária sua custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa, que, concretamente, se verificou.

A conveniência da instrução processual e a garantia de aplicação da lei penal não foram fundamentos para a conversão do flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preventiva, razão pela qual deixo de enfrentar esses argumentos.

Na espécie, a reincidência específica indica reiteração criminal, bem como a Indiciada está em cumprimento de pena, em liberdade há apenas um ano, e, nesse lapso temporal, voltou a cometer crime patrimonial, sendo, como já mencionado, reincidente específica de furto.

Nesta esteira de raciocínio, restando esvaziadas todas premissas trazidas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Superadas as questões supra, observa-se que, neste momento, não há prova de que a Indiciada se enquadre em qualquer das hipóteses do art. 318, CPP, que permita sua prisão domiciliar.

Conforme anteriormente exposto, não foi demonstrado que ela seja responsável por cuidar de seu neto recém-nascido; não há prova de que esteja gestante; e não há prova de que tenha filho menor de 12 anos de idade, as três hipóteses levantadas pela Defesa como justificadoras da prisão domiciliar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. (Destaquei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada, no ponto, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 63/64):

De resto, o simples fato de a paciente “estar gestante”, ter filho menor de 12 anos e neto recém-nascido não enseja, de modo automático, o deferimento da prisão domiciliar, mormente porque não se está diante de direito subjetivo do preso, mas, sim, de faculdade conferida ao magistrado, a ser avaliada de acordo com o caso concreto, prevalecendo, ademais, o interesse da sociedade sobre a conveniência individual de pessoa reincidente específica.

Importante destacar que, de acordo com a cédula de identidade acostada a fls. 11, o mais novo dos filhos da paciente (Leonardo Conceição Ramos) já conta 12 anos de idade, algo colidente com a hipótese do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Mencione-se que, do mesmo modo, não se demonstrou a imprescindibilidade de sua soltura para cuidar das crianças, tarefa igualmente possível aos pais ou familiares (cuja inexistência sequer se cogitou ou, muito menos, comprovou-se), cabendo salientar ter a própria paciente provocado seu afastamento das crianças ao se envolver, novamente, em crime contra o patrimônio.

Como se observa, a paciente não comprovou os requisitos alegados, necessários para a concessão do encarceramento domiciliar (art. 318, II, III e IV, do Código de Processo Penal), pois, conforme destacaram as instâncias ordinárias, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidões de nascimento demonstram não possuir filhos menores de 12 anos, tampouco provou estar doente, gestante ou que sua presença seja imprescindível aos cuidados de seu neto.

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o já mencionado histórico delitivo da paciente. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.).

Portanto, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública estadual, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a paciente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0222336-7

HC 414.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00605779520178260050 20170000545940 21400453020178260000 605779520178260050

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIA CONCEICAO DE SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.